

especial como sendo um grande agrupamento de pessoal, unido por um laço de natureza funcional, submetido a um estatuto específico, que tem por missão o exercício de uma função no âmbito da Administração.

IV – Sobre os diplomas relativos às escalas salariais dos corpos especiais, ver notas ao art.º 28.º do D.L. n.º 353-A/89, de 16.10.

V – A carreira de inspecção-Geral de Finanças integra o corpo especial de alto nível (cfr. n.º 3 do art.º 28.º do DL n.º 353-A/89, de 16.10).

Artigo 17.º

Fixação da remuneração base

1 – A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o funcionário ou agente está posicionado.

2 – Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito das carreiras horizontais ou de cada categoria integrada em carreira.

3 – A remuneração base anual é abonada em treze mensalidades, uma das quais corresponde ao subsídio de Natal, havendo ainda direito a subsídio de férias nos termos da lei.

4 – Regimes diferenciados de prestação de trabalho podem determinar, no âmbito dos corpos especiais, variações na atribuição de posições indiciárias.

Anotação:

I – O índice é factor de determinação da remuneração base. Varia em função da categoria de que o funcionário ou agente é titular e da posição, isto é, do escalão (n.º 2), que na dita categoria aquele detém.

II – Este é o “papel” que expressa, directa e imediatamente a lei reserva ao índice. No entanto, a função do índice não se esgota ou limita aos efeitos referidos. De facto, os índices, ou melhor o conjunto dos índices das diversas categorias e das várias posições (dos vários escalões – cfr. n.º 2) de cada categoria, são a expressão, a manifestação, a concretização de (ou permitem que pelo “seu funcionamento” ou “aplicação” se exprima, manifeste, concretize) uma dada relação existente em certo momento entre as remunerações base das categorias a que dizem respeito. Isto é, os índices existentes em certo momento são factores determinantes e expressão de um certo valor remuneratório das categorias e das correspondentes remunerações, entre si.

Nesta medida, os índices são factores determinantes e expressão da equidade interna, da harmonia das remunerações ou, se quisermos, de uma certa e determinada harmonia existente em certo momento.

III – Os escalões não fazem sentido sem índices e, a nosso ver, também os índices não têm sentido desinseridos de escalões, salvo se na categoria houver uma única posição remuneratória.

IV – O primeiro segmento do n.º 3 alude à “remuneração base anual”. Trata-se de expressão nova, que sabemos, no regime remuneratório da função pública e que não foi desenvolvida nem regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89.

Pensamos que o sentido e alcance da lei é o de afirmar a existência de um direito à percepção ou abono de treze remunerações base, durante o período de um ano, e que uma dessas é o subsídio de Natal.

Sobre subsídios de Natal e de férias ver os Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de Outubro e 100/99, de 31 de Março (art.º 4.º, n.º 3).

V – “O subsídio de férias, tal como acontece com o subsídio de Natal, deve considerar-se remuneração base, nos termos do art.º 17.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 184/89, de 2/6, entrando, assim, na previsão da alínea a) do n.º 1 do art.º 47.º do E.A. para determinação da remuneração mensal”, sumário do Ac. do STA, de 9/5/96, Proc.º 36 041, em AD N.º 419, pág. 1258, e referido em C. J. A. , Crónica de Jurisprudência Administrativa 1996 (Parte II).

VI – O n.º 4 tem concretização, entre outros casos, nas carreiras de enfermagem (art.º 54.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro) e médicas (Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março).

Artigo 18.º

Prestações sociais e subsídio de refeição

As prestações sociais são constituídas pelo abono de família e prestações complementares, bem como pelo subsídio de refeição e prestações de natureza social atribuídas no âmbito da acção social complementar.